



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.000768/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.523 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Elisabeth de Menezes Corigliano
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Aplicação da Súmula CARF n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (suplente), José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Em desfavor de MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO foi emitido o Auto de Infração às fls. 25 e seguintes (e-processo), no qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2000 (exercício 2001), no valor de R\$ 3.245,78 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até novembro de 2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.309,51 (oito mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos).

No Demonstrativo das Infrações (fls. 27), consta que a Fiscalização apurou ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, em razão de terem sido declarados pelas respectivas fontes pagadoras os seguintes valores:

Instituto Nacional de Seguro Social – R\$ 25.145,70

Banco BCN S/A – R\$ 77.015,39

Na sua declaração de ajuste correspondente, a contribuinte declarou rendimentos da ordem de R\$ 10.800,00 (fls. 28).

A contribuinte apresentou impugnação, cujas razões e pedido foram assim sintetizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília:

“- os valores recebidos do Banco BCN são provenientes do pagamento de indenização por danos advindos da morte de seu marido em desfavor do Banco Crefisul de Investimentos S.A. e Outro (Autos n. 132/1978 — 5º Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital), logo esta verba recebida tem natureza indenizatória, não se sujeitando incidência do imposto de renda;

- o acordo celebrado com o Banco Crefisul de Investimentos ocorreu em 14/09/1979, devendo, então, entender como fato gerador para discussão em relação incidência do Imposto de Renda, seria a data 31/12/1979, o que ocasionaria a decadência para constituição do crédito pela fazenda pública em 31/12/1984;

- a opção de a requerente ter ou não optado pelo recebimento mensal da indenização auferida não prolongaria o prazo decadencial, pois o fato gerador ocorreu em 14/09/1979;

- erroneamente, a Fazenda Pública certificou que a requerente omitiu rendimentos recebidos por sua pessoa física decorrente de trabalho com vínculo empregatício, uma vez que os valores declarados pelo INSS são valores advindos da Pensão por morte

de seu marido e os recebidos pelo Banco BCN é proveniente de indenização por acidente de trabalho;

- a multa aplicada deve ser diminuída, tendo em vista a ausência de culpabilidade da requerente;

- caso a presente impugnação não alcance o êxito esperado, requer que a fonte pagadora seja solidariamente obrigada ao recolhimento do presente auto;

- a requerente ingressou com Ação Ordinária de Repetição de Indébito Tributário com Pedido de Tutela Antecipada junto ao Juizado Especial Cível da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo (processo n. 2005.63.01.001240-3) discutindo explicitamente todas as questões, de fato e de direito, referentes ao IRPF que está sendo retido indevidamente nos cofres do Fisco Federal, logo requer que a exigibilidade do crédito tributário fique suspenso.

- requer a juntada de prova documental até a fase de interposição do recurso voluntário;"

Ao examinar o pleito, a 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-26.519, de 28 de agosto de 2008, cuja ementa, a seguir, transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando houver a antecipação do pagamento do Imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO

A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Uma vez que houve a infração é cabível o lançamento da multa de ofício.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

Em 19 de outubro de 2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.

134 a 145).

Em sua peça recursal, esclarece, em preliminar, que não está promovendo o depósito, correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, conforme prevê o artigo 32, da Medida Provisória nº 1.770-45/99, pelo fato de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

No mérito, sustenta que a indenização por morte não constitui fato gerador do imposto de renda, seja ela recebida em uma ou em várias prestações.

Anexando cópia da Sentença proferida pelo Exmo. Juiz da 9.^a Vara da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, ressalta que, ao proferir a sentença, o Exmo. Juiz asseverou que "as verbas indenizatórias consistem em importâncias pagas a título de ressarcimento pelos danos sofridos, em razão da morte de seu familiar em incêndio ocorrido no local de trabalho". Sendo assim, é equivocada a decisão proferida pela 7.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal

Entende, portanto, não ter omitido rendimentos ou efetuado compensação indevida, e informa ter declarado as importâncias recebidas do Banco BCN S/A e do INSS no campo "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis".

Esclarece que a verba indenizatória, ou pensão pela morte do marido foi paga em parcelas mensais pelo Banco BCN S.A., sucessor do Banco Crefisul de Investimentos S.A., e depois pelo Banco Bradesco S.A., que adquiriu o Banco BCN S.A., já estando encerrado o pagamento da indenização.

Reitera que todas as questões levantadas, relativas à não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do Banco BCN S.A., posteriormente adquirido pelo Banco Bradesco S.A., e do INSS, foram apreciadas pelo Poder Judiciário, que julgou procedente a ação de repetição de indébito nº 2005.63.01.001240-3, movida em face da Fazenda Nacional.

Requer, ao final, que este Conselho reforme a decisão de primeira instância e declare insubsistente o Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário constituído, nos moldes do artigo 156, IX, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Do exame dos autos do presente processo, tem-se que a matéria em litígio está inserida no âmbito da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.032520-5, proposta pela Recorrente em face da Fazenda Nacional, na qual se discute a natureza dos valores por ela recebidos do INSS e do Banco BCN S/A, posteriormente Banco Bradesco S/A (fls. 51 a 73), que correu junto à 9.^a Vara da Justiça Federal da 3.^a Região – Estado de São Paulo. Discute-se naquela ação se os montantes recebidos pela Recorrente enquadram-se na definição de renda ou possuem caráter indenizatório.

Dos valores em discussão junto ao Poder Judiciário, a parte recebida de Banco BCN S/A, posteriormente, Bradesco S/A, e uma fração da parte recebida do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS foram consideradas pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil como omissão de rendimentos, no Auto de Infração às fls. 25 e seguintes (vide Demonstrativo de Infrações, fls. 27), haja vista não terem sido inseridas como rendimentos tributáveis na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste correspondente ao ano-calendário 2000.

Às fls. 146 a 154, a Recorrente fez anexar cópia da Sentença já proferida na mencionada Ação Ordinária.

Sobre a existência de processos com o mesmo objeto junto ao Poder Judiciário e no âmbito administrativo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, após reiteradas decisões nesse sentido, decidiu que a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial versando sobre a mesma matéria discutida no âmbito administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, e emitiu a Súmula CARF n.º 1, com o seguinte teor:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante essa manifestação, que vincula o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais como um todo, e tendo em vista que toda a matéria em discussão neste processo encontra-se abrangida no objeto da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.032520-5, impossível apreciar o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Por esse motivo, entendo que o presente processo deve ser encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de origem, onde aguardará decisão definitiva na Ação Ordinária n.º 2004.61.00.032520-5, para então, serem tomadas as medidas adequadas para dar cumprimento à decisão exarada no âmbito do Poder Judiciário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA